



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUÍGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.338/2009
Data de autuação: 19/10/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Suspeita de Intoxicação por Gás ou Produto da Combustão – Rua Ronald de Carvalho, 236/601 – Copacabana - RJ
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2013

RELATÓRIO

O presente Processo foi aberto em decorrência do fax CEG/AGENERSA Nº 010/09 de 17/10/09 – Informação Preliminar de Incidente/Acidente, que informou que a CEG recebera comunicado do Instituto de Criminalística Carlos Eboli - ICCE sobre óbito com suspeita de intoxicação por gás ou produto da combustão na Rua Ronald de Carvalho, 236/601, Copacabana, RJ.

Através do Informe de Acidente/Incidente nº 010/2009¹, encaminhado pela CEG através da DIUR-E-472/2009, tomamos conhecimento da Ocorrência 028150/2009-1, gerada pelo Perito do ICCE, Sr. Peixoto, matrícula 810775-9. A ocorrência foi registrada às 10:10h do dia 17/10/2009 e a equipe e Supervisor de Emergências da CEG chegaram ao local às 10:50h, quando foram informados pelo Sr. Peixoto que a moradora, Sra. Elma Chagas de 39 anos, havia sido hospitalizada em estado grave com suspeita de intoxicação e que sua amiga, Sra. Fátima, com idade estimada de 50 anos, não residente no local, havia falecido e o corpo ainda permanecia lá.

Após realização de vistoria, o perito do ICCE e o supervisor de Emergências de CEG fizeram as seguintes observações:

- Aquecedor instalado no banheiro e fora do box
- Inexistência de ventilação permanente superior e inferior



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ EDUARDO TROISI

- Chaminé com terminal de extremidade quadrado, tipo veneziana, parcialmente desencaixada do aquecedor, descarregando parte dos produtos da combustão no interior do banheiro

O Supervisor de Emergências da CEG disponibilizou ao Perito a estrutura da CEG para a realização dos testes de concentração de CO e o de estanqueidade da instalação de gás. Esse foi dispensado pelo Perito, enquanto aquele, realizado por técnicos da CEG (Supervisor Osvaldo, Funcionários Ivan e André) na presença do Inspetor de Polícia Sr. Alexandre da 12ª DP, rendeu os seguintes resultados, simulando-se as condições encontradas no banheiro:

Tempo	O ₂	CO
05 minutos	19,2%	51 PPM
10 minutos	18,7%	121 PPM
15 minutos	18,1%	204 PPM
30 minutos	15,8%	1.021 PPM

A válvula do medidor de gás foi fechada e lacrada com lacre vermelho nº 1.492.386. O mesmo Informe acrescenta que foi verificado no Sistema da CEG que “quando da conversão dos equipamentos do cliente de Gás Manufaturado para Gás Natural (07/03/2005) o aquecedor foi lacrado (lacre nº 653.051). O consumo médio anual do cliente no último ano foi de 14,75 m³/mês”.

Em 22 de outubro de 2009, através da Resolução CODIR 164 o Processo é distribuído à relatoria do Conselheiro Sérgio Raposo.

Com vistas à instrução, a Procuradoria envia ofício ao ICCE solicitando “o encaminhamento do relato da perícia com cópia do laudo do local do acidente e de *causa mortis*”².

² Fls. 11



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A CAENE solicita à CEG que envie as seguintes informações³:

- Apresentação dos espelhos referentes à conversão para gás natural realizada no imóvel em referência;
- Sequência dos atendimentos realizados no imóvel e suas consequências, desde o período da conversão;
- Laudos da conversão e da revisão, com a assinatura do cliente;
- Cópias dos espelhos referentes aos atendimentos realizados.

Através da DIUR-E-475/09⁴ a CEG apresenta o Relatório de Ocorrências (FT-500-C)⁵ cujo Anexo 1 "Documento Referente ao Cliente 7575111" apresenta as informações solicitadas. Da leitura do referido Anexo 1, podemos observar que a troca de titularidade ocorreu em 18/09/2009 quando a Sra. Elma Chagas passou a figurar como cliente 7575111 e de que não havia, até a data, qualquer atendimento ou solicitação com este número de cliente.

A gravação do atendimento do dia 06/08/2009 instrui que a cliente ligou para solicitar informações sobre o corte do fornecimento. Confirma já ter realizado o pagamento das faturas e questiona sobre o procedimento de religação. Reclama que seu aquecedor não está esquentando a água. Operadora passa informações sobre o serviço de Assistência Técnica do aquecedor mas a cliente não agenda nenhum serviço.

Em 17 de março de 2011 é juntado aos autos o "Laudo de Exame de Local de Morte"⁶ Laudo ICCE RJ-SPE nº 028095/2009, o qual descreve os fatos e tece as seguintes constatações:

- "1. Verifica a Perícia que no banheiro havia um aparelho aquecedor de água, a gás, da marca Geral. O mesmo apresentava a chaminé em desacordo, estando o acoplador com folga na parte posterior;

³ Fls. 08

⁴ Fls. 13 a 52

⁵ Fls. 57 e 58



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

2. O terminal do aparelho existente na parede externa do prédio, também em desacordo, estando pintado e fechado, impedindo a corrente de passagem do produto da combustão do gás;
3. A janela do banheiro com bôsculas flexíveis, sem ventilação permanente;
4. A porta do banheiro não possuía ventilação inferior;
5. O medidor do gás se encontrava fechado quando dos exames;
6. No apartamento não foi (sic.) observado sinais de luta ou violência."

Em 28 de setembro de 2011 foi juntado o Registro de Ocorrência nº 012-05964/2009 da 12ª Delegacia de Polícia⁶. Já em 30 de novembro de 2011 é juntado o "Laudo de Exame de Corpo Delito" IML-RJ-SNC-34785/09, o "Termo de Reconhecimento" e o "Laudo Necropapiloscópico"⁷

Em parecer de folhas 78 a CAENE faz breve relato dos fatos. Quanto à análise técnica, lembra que "os dados obtidos no teste [de concentrações de Oxigênio] devem ser analisados e interpretados conforme os parâmetros estabelecidos na Norma Técnica ABNT NBR 13103/2006, cujo tema é Instalação de Aparelhos a Gás para Uso Residencial - Requisitos dos Ambientes".

Por força do término do mandato do Conselheiro Sérgio Raposo, em 21 de maio de 2012 o processo foi distribuído a minha relatoria.

Em homenagem aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, encaminhei cópia do inteiro teor dos autos à Concessionária CEG para manifestações. Essa assevera na DIUR-E-1637/2012⁸ que "se faz possível identificar a inexistência do nexo causal entre a conduta da Concessionária e o óbito, havendo de se tratar de *fato exclusivo de terceiro*" e que não resta nos autos "comprovação de qualquer conduta irregular da Concessionária, que procedeu dentro de suas forças e no limite de sua ingerência a fim de buscar impedir a utilização do aparelho aquecedor em questão" (grifo no original). Conclui requerendo o arquivamento do Processo.

⁶ Fls. 64 a 72

⁷ Fls. 74 a 77

⁸ Fls. 90 a 96



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em Parecer⁹ de 11 de outubro de 2012, a Procuradoria da AGENERSA assevera que, segundo os autos, "não é crível a afirmação da Concessionária CEG de que procedeu dentro de suas forças e no limite de sua ingerência a fim de buscar impedir a utilização do aparelho aquecedor."

Em Razões Finais a Delegatária reitera suas considerações anteriores.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁹ Fls. 105 a 107



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.338/2009
Data de autuação: 19/10/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Suspeita de Intoxicação por Gás ou Produto da Combustão – Rua Ronald de Carvalho, 236/601 – Copacabana - RJ
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2013

VOTO

Em virtude do fax CEG/AGENERSA Nº 010/09 de 17/10/09 – Informação Preliminar de Incidente/Acidente, relatando que a CEG recebera comunicado do Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCE sobre óbito com suspeita de intoxicação por gás ou produto da combustão na Rua Ronald de Carvalho, 236/601, Copacabana, RJ, foi instaurado o presente processo com o intuito de apurar a responsabilidade da Concessionária.

O Informe de Acidente/Incidente nº 010/2009¹ nos foi encaminhado pela CEG através da DIJUR-E-472/2009. Nele há o relato da Ocorrência 028150/2009-1, gerada pelo Perito do ICCE, Sr. Peixoto, matrícula 810775-9, registrada pela CEG às 10:10h do dia 17/10/2009. A equipe e o Supervisor de Emergências da CEG chegaram ao local às 10:50h. Foram, então, informados pelo Sr. Peixoto que a moradora, Sra. Elma Chagas de 39 anos, havia sido hospitalizada em estado grave com suspeita de intoxicação. A Sra. Fátima, com idade estimada de 50 anos, que visitava o apartamento, havia falecido e o corpo ainda permanecia no local.

O teste de estanqueidade da instalação de gás foi dispensado pelo Perito do ICCE. Por outro lado, o teste de concentração foi realizado por técnicos da CEG (Supervisor Osvaldo, Funcionários Ivan e André) na presença do Inspetor de Polícia Sr. Alexandre da 12ª DP.

¹ Fls. 07



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em seguida, a válvula do medidor de gás foi fechada e lacrada com lacre vermelho nº 1.492.386. O mesmo informe acrescenta que foi verificado no Sistema da CEG que "quando da conversão dos equipamentos do cliente de Gás Manufaturado para Gás Natural (07/03/2005), o aquecedor foi lacrado (lacre nº 653.051)".

Em prosseguimento à instrução do Processo, a Concessionária enviou a DIJUR-E-475/09² encaminhando o Relatório de Ocorrências (FT-500-C) cujo Anexo 1 "Documento Referente ao Cliente 7575111" apresenta as informações solicitadas pela CAENE. Também deixa claro que houve troca de titularidade em 18/09/2009 e que a partir desta data a Sra. Elma Chagas passou a figurar como cliente 7575111. Acrescenta ainda que até a data do acidente, não houve qualquer atendimento ou solicitação com este número de cliente.

Para um melhor entendimento do caso em análise, vejamos abaixo o histórico do cliente conforme consta nos registros da Concessionária:

Cliente anterior = nº 56536 Mirian de Oliveira Moraes,

21/06/2004	Revisão
07/03/2005	Conversão. Aquecedor com câmara de combustão danificada antes da conversão. O mesmo foi convertido e lacrado (lacre nº 653051).
Março/2005	Instalação ou substituição de registro em aparelho e instalação ou substituição de tubo flexível.
03/03/2006	Cliente reclama que aquecedor não funciona após a conversão.
Março 2006	Aquecedor lacrado por manutenção e adequação. Ficou lacrado direto por falta de reparo. (lacre nº 757033)
06/08/2009	Corte por falta de pagamento das faturas. Lacre no medidor.
06/08/2009	Cliente 56536 ciente do procedimento para comprovação do pagamento de faturas em atraso. Solicita, também, informações sobre Assistência Técnica para o aquecedor.
08/08/2009	Fornecimento religado por pagamento. Nesse procedimento, não é realizada vistoria no imóvel. Só é retirado o lacre do medidor.
18/09/2009	Troca de titularidade. Sra. Elma Chagas passou a figurar como cliente 7575111

² Fls. 13 a 52



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Da transcrição da gravação do atendimento do dia 06/08/2009 resta claro que a cliente ligou para tratar sobre o corte do fornecimento por falta de pagamento de faturas, confirmou já ter realizado o pagamento das faturas em atraso e buscou informações sobre o procedimento de religação. Porém, antes de desligar, reclamou que seu aquecedor não estava esquentando a água. A operadora passou informações sobre o serviço de Assistência Técnica do aquecedor contudo a cliente não agendou nenhum serviço.

Em 17 de março de 2011 foi juntado aos autos o "Laudo de Exame de Local de Morte"³ Laudo ICCE RJ-SPE nº 028095/2009, o qual descreve os fatos e tece as seguintes constatações:

1. Verifica a Perícia que no banheiro havia um aparelho aquecedor de água, a gás, da marca Geral. O mesmo apresentava a chaminé em desacordo, estando o acoplador com folga na parte posterior;
2. O terminal do aparelho existente na parede externa do prédio, também em desacordo, estando pintado e fechado, impedindo a corrente de passagem do produto da combustão do gás;
3. A janela do banheiro com bacias flexíveis, sem ventilação permanente;
4. A porta do banheiro não possuía ventilação inferior;
5. O medidor do gás se encontrava fechado quando dos exames;
6. No apartamento não foi (sic.) observado sinais de luta ou violência."

Em 28 de setembro de 2011 foi juntado o Registro de Ocorrência nº 012-05964/2009 da 12ª Delegacia de Polícia⁴. Já em 30 de novembro de 2011 foram juntados o "Laudo de Exame de Corpo Delito" IML-RJ-SNC-34785/09, o "Termo de Reconhecimento" e o "Laudo Necropapiloscópico"⁵

³ Fls. 57 e 58

⁴ Fls. 64 a 72

⁵ Fls. 74 a 77



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Por força do término do mandato do Conselheiro Sérgio Raposo, em 21 de maio de 2012 o processo foi distribuído a minha relatoria e, em homenagem aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, encaminhei cópia do inteiro teor dos autos à Concessionária CEG para manifestações.

A Delegatária afirmou na DIJUR-E-1637/2012⁶ que “se faz possível identificar a inexistência do nexo causal entre a conduta da Concessionária e o óbito, havendo de se tratar de *fato exclusivo de terceiro*” e que não resta nos autos “comprovação de qualquer conduta irregular da Concessionária, que procedeu dentro de suas forças e no limite de sua ingerência a fim de buscar impedir a utilização do aparelho aquecedor em questão” (grifo no original). Concluiu requerendo o arquivamento do Processo.

Em Parecer⁷ de 11 de outubro de 2012, a Procuradoria da AGENERSA manifestou ser sua opinião que, segundo os autos, “não é crível a afirmação da Concessionária CEG de que procedeu dentro de suas forças e no limite de sua ingerência a fim de buscar impedir a utilização do aparelho aquecedor.” Em Razões Finais a Delegatária reiterou suas considerações anteriores.

Há que se frisar que a Concessionária agiu de forma consistente e proativa quando, à época da conversão, lacrou o aquecedor e informou ao usuário sobre as não conformidades. Contudo, do relato dos fatos, entendo que a Concessionária CEG não prestou o serviço público de forma adequada e, conforme podemos observar neste e em outros casos já apreciados por esta Agência Reguladora, esta medida isolada (lacrar o aparelho) não se mostra suficiente ou eficaz para a prestação do serviço em consonância com o Contrato de Concessão, mormente os princípios elencados no §3º da Cláusula Primeira (dentre os quais destaco eficiência, segurança e qualidade), bem como com o §6º da Cláusula Quarta que é claro ao preceituar que o fornecimento de gás só poderá ser prestado depois que as instalações sejam aprovadas. Esta norma também dá amplo

⁶ Fzs. 90 a 96

⁷ Fzs. 105 a 107



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

respaldo à Concessionária caso decida recusar ou interromper o fornecimento no evento em que julgue ser uma instalação insegura ou inadequada.

Tendo em vista a natureza do produto objeto desta Concessão, entendo que a CEG não pode, após ter identificado graves problemas na instalação e equipamento da cliente, simplesmente lacrar o aparelho sem voltar a fazer uma vistoria ou qualquer outro tipo de acompanhamento. Gostaria de ressaltar que, por duas vezes, em 03/03/2006 e 06/08/2009 foram feitas reclamações por parte da cliente em relação ao mau funcionamento do aquecedor. Em ambas as ocasiões a atendente da CEG informou os procedimentos da Companhia para manutenção de equipamentos mas deixou de advertir a cliente sobre a informação imprescindível: que o aquecedor encontrava-se lacrado por motivo de segurança. Informação esta constante no sistema da Concessionária e disponível à operadora.

Conquanto o laudo do ICCE não mencione a presença de lacre no aquecedor, não se pode precisar se o mesmo foi removido, e caso tenha sido, como ou por quê. O que se sabe, entretanto, é que, tendo lacrado o aquecedor em março de 2005 por inadequação, motivada por reclamação da cliente quanto ao mau funcionamento desse, efetuou visita técnica em março de 2006 quando limitou-se a trocar o lacre já que as irregularidades não haviam sido sanadas. Logo, entre a data em que o aparelho foi lacrado pela primeira vez e a data do acidente passaram-se 4 anos e meio sem que a Detentora da Concessão tomasse qualquer providência no sentido de instar o cliente a sanar o problema ou, até mesmo interrompesse o fornecimento frente à flagrante falta de segurança do local. Senão vejamos o que foi constatado pelo perito do ICCE e o supervisor de Emergências da CEG, após realização de vistoria:

- Aquecedor instalado no banheiro e fora do box
- Inexistência de ventilação permanente superior e inferior
- Chaminé com terminal de extremidade quadrado, tipo veneziana, parcialmente desencaixada do aquecedor, descarregando parte dos produtos da combustão no interior do banheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Ressalte-se que esta situação aliada ao fato de a câmara de combustão do aparelho estar danificada deram azo à colocação dos lacres.

Neste ponto, devemos considerar, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica ABNT NBR 13103/2006, os resultados obtidos no teste de concentração de gases realizado pela CEG na presença do Perito do ICCE, simulando-se as condições encontradas no banheiro:

	ABNT	LOCAL	ABNT	LOCAL
Tempo	CO (ppm)	CO (ppm)	O ₂ %	O ₂ %
05 minutos	< 05	51	Deve permanecer superior a 19,55% durante todo o teste	19,2
10 minutos	< 10	121		18,7
15 minutos	< 15	204		18,1
30 minutos	> = 50 reprovada	1.021		15,8

Pelos dados da tabela acima, resta claro que já na primeira medição, aos 05 (cinco) minutos, a instalação deveria ter sido reprovada de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica. Nas palavras da CAENE⁸ “da análise das informações contidas nos laudos e dos dados coletados no teste de concentração de gases é possível concluir que a manutenção inadequada do aquecedor e a precária ventilação do banheiro foram fatores determinantes para a ocorrência do óbito em tela”.

Por óbvio, é inafastável a responsabilidade do usuário por ter utilizado o aparelho lacrado pela Concessionária. As instalações internas são de responsabilidade do cliente e o mesmo deveria ter sanado as irregularidades ou, caso preferisse, não ter mais se utilizado do aquecedor. Entretanto, ao contrário do que nos deseja fazer crer a Concessionária, é seu dever monitorar os

⁸ Fls. 78 a 82



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

lacs colocados de forma a evitar a utilização irregular do gás por ela distribuído, desta forma observando as regras de segurança previstas no Contrato de Concessão.

Conforme ressalta a ex-Conselheira Darcília Leite ao analisar recurso ao Processo E-12/020.338/2009 "o objetivo, aqui, não é apenas e tão somente acompanhar os imóveis nos quais tenham sido colocados lacs para verificar se as desconformidades foram sanadas mas, também, realizar um acompanhamento sistêmico, de forma a averiguar se naqueles imóveis há consumo mensal e sua variação, inclusive com a geração de fatura para pagamento".

Por conseguinte, não se pode admitir a tese de culpa exclusiva do cliente, defendida pela Delegatária. Ora, uma vez conhecedora das desconformidades presentes no imóvel, a Concessionária tem obrigação de realizar o acompanhamento para, caso sejam sanadas as irregularidades manter o serviço ou, caso contrário, até mesmo interromper o fornecimento.

Guardando as particularidades de cada caso, acidentes como o verificado nos presentes autos poderiam ser evitados, se a informação constante do sistema da Concessionária de que havia um lacre no aparelho do cliente tivesse sido monitorada e cruzada com outras informações, contando inclusive com algum tipo de alerta quanto a dados conflitantes ou até mesmo um aviso ao operador para que, ao acessar o perfil do cliente o prevenisse sobre o uso indevido do aparelho.

Ressalte-se que, se existe a possibilidade de o sistema alertar quanto à falta de pagamento para que o fornecimento seja interrompido, segue-se ser possível também adequar o sistema para apreciar medidas de caráter de segurança, inclusive na busca do cumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão: "A Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, *acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial*, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados". (grifei)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Não obstante a penalidade anteriormente aplicada por este Conselho Diretor quando acompanhou o memorável voto do Conselheiro Roosevelt Brasil no Processo E-12/020.335/2009, quanto à dosimetria filio-me às decisões deste CODIR exaradas nos processos E-04/079.339/2002 e E-33/100.450/2004 e, considerando os fatos relatados nos presentes autos bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, por deixar de cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante a segurança, o que acabou por contribuir para o dano fatal na Rua Ronald de Carvalho nº 236/601.
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.
- Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1583
DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO POR GÁS OU PRODUTO DA
COMBUSTÃO – RUA RONALD DE CARVALHO, 236/601 – COPACABANA, RIO DE JANEIRO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.338/2009, por unanimidade,

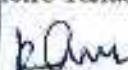
DELIBERA:

- Art.1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, por deixar de cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante a segurança, o que acabou por contribuir para o dano fatal na Rua Ronald de Carvalho nº 236/601.
- Art.2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.
- Art.3º** - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.
- Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro